

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO OSMAN LINS - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DIREITO - BACHARELADO

ELIZÂNIA BATISTA DA SILVA

**O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO ÂMBITO
EDUCACIONAL: UM INSTRUMENTO DE INCENTIVO AO ACESSO E
PERMANÊNCIA NA ESCOLA**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO- PE
2021

ELIZÂNIA BATISTA DA SILVA

**O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO ÂMBITO
EDUCACIONAL: UM INSTRUMENTO DE INCENTIVO AO ACESSO E
PERMANÊNCIA NA ESCOLA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário FACOL -
UNIFACOL, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito
Previdenciário

Orientadora: Thaís Karine de Lima Xavier
Arruda

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE



**ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DE TCC DO CURSO DE DIREITO**



**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ATA DE DEFESA**

Nome do Acadêmico: ELIZANIA BATISTA DA SILVA

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: O benefício da prestação continuada (BPC) no âmbito educacional: um instrumento de incentivo ao acesso e permanência na escola

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário FACOL - UNIFACOL, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito
Área de Concentração: Direito Previdenciário
Orientador: Thaís Xavier

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e a julgou nos seguintes termos:

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Nota Final: _____. Situação do Acadêmico: _____. Data: ____/____/____

MENÇÃO

GERAL:

Coordenador de TCC do Curso de _____:

< Nome do coordenador de TCC do Curso aqui >

Credenciada pela Portaria nº 644, de 28 de março de 2001 – D.O.U. de 02/04/2001.
Endereço: Rua do Estudante, nº 85 – Bairro Universitário.
CEP: 55612-650 - Vitória de Santo Antão – PE
Telefone: (81) 3114.1200

AGRADECIMENTOS

A cada dia vivemos uma oportunidade que não volta, Deus me concedeu a chance de adquirir conhecimentos e transformar meu sonho em realidade, obrigado por me dares exatamente o que preciso e sempre na hora certa, que eu possa cada vez mais aperfeiçoar e passar aos outros o que recebi em forma de conhecimento.

Agradeço humildemente e que essa gratidão permaneça em mim todos os dias!

Quero agradecer aos meus pais que com dedicação e esforços conseguiram me dar materialmente o que foi preciso e principalmente o exemplo de vida e convívio em harmonia. Ao meu esposo José Almir, ao meu querido filho. E não poderia deixar de agradecer aos meus amigos de caminhada Ingrid Isabele, Nicole e José Luciano.

Agradeço ao corpo docente da Unifacol, que me mostraram através de todo conteúdo ministrado, uma forma para me direcionar no meio jurídico. Quero agradecer a minha orientadora que me mostrou a importância de lutar por aquilo que acredito e escolhi como objetivo profissional. Finalmente a todos que tiveram sempre a me incentivar a prosseguir nesta meta de ser um dia uma boa advogada, e a todos que contribuíram direta ou indiretamente para esta conquista.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

(José de Alencar, 1850).

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo verificar as possibilidades de promoção e elevação da qualidade de vida e dignidade das pessoas com deficiência até 18 anos de idade, garantindo-lhes acesso e permanência na escola, por meio de ações articuladas das áreas de saúde, educação, assistência social e direitos humanos, envolvendo as esferas federal, estadual e municipal. A Constituição Federal determina em seu artigo 194 que a Seguridade Social é constituída por conjunto composto por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com o objetivo de garantir os direitos referentes à saúde, à previdência e à assistência social. O Estado Social tem a missão de atender as necessidades dos cidadãos e realizar os ideais de bem-estar e de justiça social. O segurado, ao defrontar-se com o indeferimento administrativo de seu requerimento de benefício previdenciário, poderá solicitar auxílio ao Poder Judiciário para revisão do ato. Encarrega-se, assim, ao julgador a função de dar aplicabilidade a instrumentos competentes disponibilizados.

Palavras-Chave: Crianças portadoras de deficiência. Benefício de prestação continuada (BPC). Acesso e permanência na escola.

ABSTRACT

This work aims to verify the possibilities of promoting and improving the quality of life and dignity of people with disabilities up to 18 years of age, ensuring them access and permanence in school, through articulated actions in the areas of health, education, social assistance and human rights, involving the federal, state and municipal spheres. The Federal Constitution determines in its article 194 that Social Security is constituted by a set composed of initiatives of the Public Authorities and of society, with the objective of guaranteeing the rights related to health, social security and social assistance. The Social State has the mission of meeting the needs of citizens and fulfilling the ideals of well-being and social justice. The insured, when faced with the administrative rejection of their application for social security benefit, may request assistance from the Judiciary Branch to review the act. Thus, the judge is responsible for giving applicability to competent instruments made available.

Keywords: Children with disabilities. Continuous Benefit Benefit (BPC). Access and stay at school.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL: ASPECTOS DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA	11
2.1	Breve Abordagem Histórica da Seguridade Social No Brasil	11
2.2	Sistema Previdenciário Pátrio	14
2.3	Fungibilidades nas Concessões de Benefícios	15
2.4	Interesse Processual da Causa de Pedir e do Pedido	18
3	BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)	23
3.1	Uma visão Geral sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC)	23
3.2	O Programa BPC na Escola	25
4	A ATUAÇÃO DA ESCOLA	29
4.1	Desafios da Escola em Atender as Crianças Beneficiárias do BPC	29
4.2	Educação Especial e Assistência Social: semelhança e articulação	32
4.3	Atuação da Família do Beneficiário do BPC na Escola	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, através do seu artigo 194 dispõe sobre a seguridade social, e sobre a previdência social em seu artigo 201. É através do Direito Previdenciário que muitos benefícios são concedidos aos segurados. Estes que em suma, possuem natureza alimentar porquanto substitutivo do salário, assim, não se pode olvidar, que a prestação jurisdicional deverá ser dada priorizando máximo o princípio da dignidade da pessoa humana e do IN dubio pro misero.

E é diante dessas obrigações que pairam as discussões quanto a prestação de serviços e benefícios por ela disponibilizada, assim por se tratar de um assunto tão polêmico, vem a minha indagação, a respeito da fungibilidade das demandas previdenciárias. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) constitui-se como provisão assistencial mais expressiva da política de Assistência Social, constitucionalmente reconhecido, o que o diferencia de outras proteções afiançadas pela política de Assistência Social.

Sua concretização se deu no bojo da Seguridade Social, consolidada como direito de cidadania com a promulgação da Constituição Federal de 1988, composta pelas políticas de Previdência, Assistência Social e Saúde. Carrega em seu cerne a vinculação ao trabalho em torno do processo de conceituação e implementação dessas políticas e as possibilidades para acesso à proteção social. Assim, a Previdência Social tem suas bases no seguro social; a Assistência Social na gratuidade; e, seletividade e a Saúde na universalidade.

Conforme expresso no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, o benefício é direcionado apenas aos idosos e a pessoas com deficiência “que atestam não possuir formas de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família [...]” (BRASIL, 1988), isto é, que não têm direito à previdência social que não podem trabalhar e ter vida dependente de outros. Destacando que renda em ambos os casos deve ser abaixo de 1/4 do salário mínimo por família.

A situação vivenciada pelas crianças que são dependentes e tem a necessidade de cuidados associados, predominantemente as suas deficiências e que são beneficiadas pelo programa BPC – Benefícios de Prestação Continuada que está previsto leis que garantem o direito ao recurso que assegura o direito que provém o

seu sustento, pois não conseguem por si só adquiri-lo, mostrando a lei orgânica da Assistência Social – LOAS que regulamenta o BPC educacional que está previsto na Constituição Federal.

A problemática dessa pesquisa consiste no debate de que essas crianças dando suporte e apoio em um ambiente adequado, para que possam desenvolver-se conforme suas especificidades para que a permanência na escola tenha um espaço sociável com possibilidades que façam com que elas percebam o sentido da vida, com atendimento pedagógico especializado através de profissionais especializados com formação na área de atuação?

Nesse caso consiste em apontar desafios a esse público alvo, averiguando suas principais dificuldades na trajetória educacional e social, de modo que observe a competência do Estado de contribuir na construção de políticas com investimento no material didático que possa atender dentro da capacidade de cada um sem causar-lhe prejuízo no seu desempenho escolar.

O objetivo geral dessa pesquisa é compreender como programa BPC assegura a permanência e o acesso de crianças e jovens com alguma deficiência na escola, para que tenha oportunidade de desenvolver sua autonomia e o convívio social, mas esse acesso e permanência não garantem que o indivíduo tenha esse direito garantido porque a escola ainda se encontra com problemas de acompanhamento pedagógico especializado.

Além disso, os objetivos específicos analisam o papel dos pais que não se interessam pelo desenvolvimento escolar de seus filhos, pelo simples fato de terem o BPC, que eles consideram uma aposentadoria ou uma renda que sustenta toda família, e não há a necessidade de frequentar a escola, apenas matrícula as crianças ou jovens para fim de fiscalização, porque sugerem que esses estudantes não aprendem nada ou não precisam aprender porque a sua renda está garantida por lei até sua morte.

A escola está longe de resolver o problema do atendimento especializado, bem como a evasão desses alunos com algum tipo de deficiência que recebe o BPC, se houvesse fiscalização do Governo Federal, de estudantes atendidos pelo benefício, os governos municipais proporcionariam com eficácia o atendimento desses indivíduos e as escolas com profissionais mais qualificados, não acabariam com a evasão e a ineficiência do ensino-aprendizagem dessas pessoas?

Diante desse contexto, através de pesquisa indutiva e empírica dentro da jurisprudência vigente, essa pesquisa tem o objetivo de analisar os problemas educacionais quanto ao ensino de crianças especiais e o que garante o BPC a esse público tão carente de atendimento especializado, bem como a permanência na escola deste atendimento pedagógico. Além disso, discutir os parâmetros do BPC escolar e a assistência social prestada a quem dela necessita.

2 SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL: ASPECTOS DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA

2.1 Breve Abordagem Histórica da Seguridade Social No Brasil

A princípio, ao buscar o contexto do desenvolvimento histórica da proteção social no Brasil, Vianna (2010, p. 11) ressalta que: “[...] a previdência privada teve origem em 1543, quando Braz Cubas criou um plano de pensão para os empregados da Santa Casa de Santos.”

Nesse ensejo, o doutrinador relata que:

A constituição de 1824 previu os socorros públicos, ação de assistência social sem efeitos práticos. Em 1835, foi fundado o MONGERAL, Montepio Geral dos Servidores do Estado, primeira entidade privada organizada de previdência do país, muito embora sua primeira manifestação tenha sido em 1543. O MONGERAL, entretanto, contemplava modernos institutos de previdência privada (VIANNA, 2010, p.11).

Posteriormente, CASTRO e LAZZARI (2011) destaca que foi a partir do Século XX que se concretizaram as verdadeiras normas de caráter, geralmente em matéria de previdência social no Brasil. Nesse prosseguimento, anterior a isso, o tema da previdenciária apresentava-se unicamente em diplomas isolados.

Dessa forma, em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária julga como marco social da Previdência Social o Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.23, conhecido como Lei Eloy Chaves. Na explicação de Vianna (2010, p. 12) “[...] essa lei criou caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores das estradas de ferro, com tríplice forma de custeio: trabalhadores, empresas e estado”, tendo se ampliado, mais tarde, aos marítimos, portuários, aos trabalhadores de serviços telegráficos, radiotelegráficos e, depois da década de 30, aos demais serviços públicos atribuídos pelo Poder Público.

Conseqüentemente, após o surgimento dos institutos de classe regularizou-se, em textos constitucionais de inúmeros outros institutos que descrevem sobre Direitos Sociais, em destacar para Constituição de 1946, que precedeu regras sobre a previdência social, obrigando o empregador a condicionar seguro o ambiente de trabalho.

Já a LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), decretada pela lei n. 3.807, nos anos 60, foi responsável pela unificação da legislação vigente acerca da previdência social, momento ao qual também se criou o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Na década seguinte, de 70, foi reproduzida a Lei n. 6.036, que originou o Ministério da Previdência e Assistência Social, se desmembrando do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e depois, criou-se a Lei n. 6.125, que consentiu o Poder Executivo a conceber o DATAPREV (empresa de processamentos de dados da Previdência Social), que funciona até os dias de hoje.

Nos anos 90, com a promulgação da Lei n. 8.029/90, eliminou-se o Ministério da Previdência e Assistência Social e instaurou-se o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Foi por meio dessa lei que surgiu o atual sistema do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), decorrente da integração dos sistemas IAPAS (Instituto de Administração da Previdência e da Assistência Social) e INPS (Instituto Nacional da Previdência Social). O INSS tornou-se responsável pela gerencia dos recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, tal como arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais e demais receitas da Previdência Social, bem como os serviços de auxílio ao trabalhador desempregado e a concessão e manutenção dos benefícios e serviços previdenciários (ROCHA, 2004, p.78).

Ainda na década de 90, foram promulgadas as leis n. 8212/91 e n. 8213/91. A primeira dispôs sobre a estrutura da Seguridade Social e instituiu seu Plano de Custeio; a segunda instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, todas duas regulamentadas, pelo Decreto n. 3.048/99.

Atualmente a nossa Carta Magna aborda sobre a seguridade social conceituando-a como um conjunto de normas e princípios que tem como objetivos assegurar um sistema de proteção às pessoas nela integradas coibindo as contingências sociais, através de ações integradas dos poderes públicos, bem como a inclusão de toda a sociedade nessa proteção, que é o direito à previdência, à assistência e à saúde. A definição de seguridade social, está conceituada no art. 194/CF, caput, segue transcrito abaixo:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas

a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Assim, trata-se de um sistema de proteção social, com foco na ordem social, representado pelos maiores programas sociais que está em vigor: a saúde, a previdência social e a assistência social. Logo, a seguridade social está estruturada em um sistema nacional, como dispõe o art. 5º da lei 8.212/91, que na compreensão de LAZZARI (p. 105, 2011.), indica: “[...] certa estrutura administrativa que tem por atribuição executar as políticas no âmbito da segurança social”.

Dessa forma, o autor mencionado segue ao relatar a organização desse sistema nacional de seguridade social, dividindo nas seguintes competências:

[...] dentro da estrutura do Poder Executivo, os Ministérios da área social são os responsáveis pelo cumprimento das atribuições que competem à União em matéria de seguridade social. Há os Conselhos setoriais – de previdência (CNPS), da Saúde (CNS) e da Assistência Social (CNAS), que atendem ao objetivo da gestão quadripartite da Seguridade Social. Na estrutura do Ministério da Previdência Social, vinculados a este, ainda há o INSS, como autarquia federal, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia de natureza especial, e a DATAPREV, como empresa pública, responsável pela gestão dos bancos de dados informatizados, e junto ao Ministério da Saúde, a CEME – Central de Medicamentos. (SAVARIS, p. 137,138)

No geral, o que cabe à previdência social, ela é um seguro social compulsório, contributivo, condicionado com recursos dos trabalhadores, que assegurar subsistência e auxílio nos momentos, chamados pelos doutrinadores de ‘risco social’, ou seja, caracteriza-se em apoio aos trabalhadores e seus dependentes quando acometidos por circunstâncias, reais ou presumidos, que ocasione uma perda total ou parcial dos rendimentos familiares (ROCHA, 2004, p. 34).

2.2 Sistema Previdenciário Pátrio

De acordo com Lazzari (2010, p. 102), a Previdência Social no Brasil é constituída por regimes públicos, tais como o Regime Geral da Previdência Social e os Regimes Próprios de Agentes Públicos, ambos em sistema de repartição, compulsórios, administrados pelo Poder Público, que atendem desde os segurados e seus dependentes, ao estarem em risco social, por meio de benefícios previdenciários, bem como o complementar, privado e facultativo, dirigido por entidades de previdência fiscalizadas pelo Poder Público. Assim, a exploração da previdência pela iniciativa é admitida pela ordem jurídica, no entanto, somente em de natureza suplementativa.

O padrão no Brasil, ainda conforme esse pensamento do autor, se divide da seguinte maneira:

Pilar 1 – Previdência Social Básica: pública, compulsória em forma de repartição, com financiamento misto (trabalhadores, tomadores de serviços e poder público), dividida em múltiplos regimes: o Regime Geral, administrado pela União, cuja atribuição é descentralizada à autarquia INSS; e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores, administrados pelos entes da federação, baseados no princípio da solidariedade e com objetivo de oferecer proteção à classe trabalhadora em geral (empregados de qualquer espécie, trabalhadores avulsos, por conta própria e empresários dos meios urbano e rural, servidores públicos).

Pilar 2 – Previdência Complementar: privada, em regime de capitalização, na modalidade contribuição definida, facultativa à classe trabalhadora na modalidade fechada (financiada, neste caso, com contribuições dos trabalhadores e tomadores de serviços), e a todos os indivíduos, na modalidade aberta (com contribuição somente do indivíduo), administrada por entidades de previdência complementar.

Pilar 3 – Assistência Social: para idosos e portadores de necessidades ou cuidados especiais, abrangendo as pessoas que estejam carentes de condições de subsistência, segundo critérios estabelecidos em lei financiada pelos contribuintes da Seguridade Social e pelos entes da Federação. (CASTRO e LAZZARI, 2011, p. 64).

Desse modo, separam-se os sistemas previdenciários diante do custeio, entre outras formas, conforme a fonte de arrecadação da receita necessária ao desempenho dessa política de proteção social. No Brasil o sistema de repartição é a

partir do modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, através do sistema de capitalização.

2.3 Fungibilidades nas Concessões de Benefícios

A Fungibilidade se caracterizar pela possibilidade de o magistrado conceder algo deferente daquilo que foi pleiteado, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, prevista no Artigo 273 inciso 7º do Código de Processo Civil (BRASIL,2015).

Assim no processo previdenciário fungibilidade está relacionada com a concessão de benefício diverso quando o autor não faz jus ao benefício pleiteado, mas o faz a outro, sem que haja necessidade de um novo requerimento administrativo.

Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez auxílio –acidente e auxílio –doença, possuem em comum, o requisito de prestação continuada que embora não se trate de prestação previdenciária e sim assistencial, também prever em uma de suas modalidades a existência de capacidade laboral.

Neste sentido, verificar-se a fungibilidade das ações previdenciárias somente se mostra possível quando diante de demandas de mesma natureza.

Contextualizando, diante de situações em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença em razão de está acometida de incapacidade decorrente de acidente e o INSS indefere sob o argumento de não resta caracterização do estado de incapacidade, nada impede que o magistrado, diante de provas que a parte autora apresenta, de não estar incapaz, mas ter reduzida sua capacidade para o trabalho, conceda o auxílio-acidente.

Está conduta se dá por natureza da demanda previdenciária que deve buscar sempre a proteção social do segurado e do núcleo que liga esses benefícios por incapacidade, sendo a configuração do princípio basilar da previdência social qual seja, princípio da solidariedade.

Para Savaris, a aplicação da fungibilidade encontra respaldo em outro princípio:

A fungibilidade das ações por incapacidade tem encontrado força no princípio *juria novit cúria* para reconhecer a legitimidade da sentença que concede benéficos por incapacidade distinta do que pleiteado pelo autor da demanda, fundada na prova técnica superveniente e outo meios de prova. (SAVARIS, 2012, p. 71).

Diante do exposto, verifica-se que a fungibilidade somente se aplica a prestações de mesma natureza, não podendo o judiciário aplicar os referidos princípios em demandas totalmente distintas, sob-risco de proferir sentença ultra ou extra petita.

A aplicação da fungibilidade deve se a de forma cautelosa, tendo como objetivo principal conceder ao segurado uma prestação jurisdicional efetiva e adequada ao caso concreto de acordo com os fatores provados, bem como a prova técnica.

A CF/88 em seu artigo 5º, inc xxxv trata do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, in verbis, o ordenamento jurídico elencou o princípio da inafastabilidade de apreciação do poder judiciário à categoria de direito fundamental, assim sempre que alguém tem um direito lesado ou ameaçado de vir a sofrer uma lesão, poderá recorrer ao judiciário a fim de ver esta sanada de forma justa, e eficaz, segundo Lazzari:

Um sistema previdenciário cuja a característica mais relevante seja a de funcionar como um seguro social pode ser designado como bismarckiano. Um sistema que enfatize funções redistributivas, objetivando também a redução da pobreza pode ser qualificado por berveridgeano (LAZZARI, 2014, p. 15)

Mendes e Branco ao abordarem determinados direitos entendem como Direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada estado, são direitos que virgem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e tempo, pois são assegurados na medida em que cada estado os consagra (MENDES, BANCO, 2014, p. 135).

Ao ser acionada o estado- juiz, irá prestar uma tutela jurisdicional, que no processo civil, deverá ser prestada no limite do que foi pleiteado pela parte, desde que observando alguns requisitos, em regra, denominados de condições da ação.

Neste sentido é que o código de processo civil prevê em seu artigo 267, VI a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da carência de ação. Assim

entendida nas hipóteses em que a parte autora deixa de preencher um dos requisitos das condições de ação, quais sejam: legitimidade das partes, possibilidade jurídicas do pedido e o interesse de agir.

Quando se tratar da via judiciária, não há dúvidas do papel essencial do julgador na lide previdenciária diante do desequilíbrio existente.

Compete ao juiz verificar a situação em que o segurado se encontra, qual o risco social por ele sofrido de fato, para então, prestar a tutela jurisdicional adequada.

Partindo da linha de raciocínio, explica Savaris,

Esse contorno da relação processual, juntamente com a natureza do direito material, emprestam à lide previdenciária um caráter único com um feixe de problemas específicos que devem receber tratamento normativo diferenciado daqueles propostos pelo processo civil clássico (SAVARIS, 2012, p. 67).

A principal distinção entre o processo civil comum e o previdenciário é que o primeiro regula em regar, antes desta alteração normativa, era bastante comum o Juiz extinguir liminarmente ações ordinárias, e/ou indeferir providências cautelares [lato senso] sob a alegação de que o provimento era cautelar e não poderia ser postulado mediante tutela antecipada.

Assim, institutos como equidade, razoabilidade, fungibilidade e adstrição devem ser analisados sob uma ótica diversa nestas demandas.

Não se pode olvidar que no âmbito judicial há maior liberdade de interpretação de uma norma do que na via administrativa, onde a estrita legalidade deve ser respeitada.

Contudo, ao se afirmar que a esfera judicial, o juiz tem maior liberdade, não se está a dizer que o mesmo pode proferir sentenças sem qualquer fundamento ou respaldo normativo, inovando, uma vez que há o risco de usurpar funções de outros poderes da união, o legislativo, por exemplo.

Ao se admitir maior liberdade ao magistrado, significa que o mesmo deverá a partir do fato concreto, verificando a possibilidade de se conceder a melhor prestação ao segurado. Valendo como ponto de partida o risco social efetivamente sofrido pelo segurado e não, os pedidos elencados na peça inicial.

O magistrado não deve se ater à aplicação da letra de lei atinente ao processo civil combinado com a legislação previdenciária, e sim, verificar, se na hipótese fática

caberá a aplicação de todos os institutos do processo civil. Ainda nesta linha de raciocínio explica Cunha e Bianca:

O magistrado deve participar de forma ativa nas instruções da causa para encontrar a verdade real e entregar o bem da vida pleiteado, cabendo a ressalva de que toda a atuação deve estar pautada pelo princípio constitucional do devido processo legal de sorte que seja ofertado às partes o direito ao contraditório e ampla defesa (LUNA, 2015, p. 04)

Pelo exposto, verifica-se que no processo previdenciário, sem menosprezar os demais ramos do direito, a participação do juiz no deslinde da causa é de suma importância na busca pela verdade real, deixando o magistrado de ser um mero operador do direito, para atuar ainda com imparcialidade, mas visando alcançar o verdadeiro ideal de justiça das decisões.

2.4 Interesse Processual da Causa de Pedir e do Pedido

O Estado possui inúmeras responsabilidades, entre elas se destacam a Incumbência jurisdicional, fundamentada em recolocar os envolvidos em um certo lide para determinar a harmonizar social, a qual é realizada por “[...] mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 149).

A jurisdição é baseada por vários princípios, ressaltando-se para compreender o tema elucidado, que é o princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional. De fato, a Constituição Federal de 1988 caracteriza esta regra como garantia essencial ao determinar no inciso XXXV do Art. 5º que a lei não anula a avaliação do Poder Judiciário lesão ou intimidação a direito, ao passo que o Art. 126 do Código de Processo Civil, cumprimento que o juiz não se isentará de decidir a justificativa da brecha ou incertezas da lei, de modo que deverá utilizar as leis e, caso não existam, recorrerá à similaridade, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Ao intervirem em um conflito de interesses, os envolvidos criam a expectativas no Poder Judiciário a promulgação de um juízo que concretize o ideal de justiça. O entendimento para os autores Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 40-41) é que

para ser efetuada a missão social do processo relativa à anulação dos conflitos e atingir a justiça, é fundamental superar alguns empecilhos situados em certos pontos.

Após formular estas compreensões iniciais, o próximo passo é conceituar o direito de ação como direito constitucional de natureza pública, que consiste em pedir uma resposta justa ao Estado por meio do processo, sem desconsiderar o cumprimento da lei no processo legal.

Para detalhar a compreensão sobre o conteúdo do direito de ação Marinoni e Arenhart (2008) afirmam que:

[...] o direito de ação, se necessita conferir ao cidadão o mesmo resultado que o direito material lhe daria caso suas normas fossem espontaneamente observadas, passou a ser pensado como um direito à adequada tutela jurisdicional, ou seja, cujas normas previamente definidas sobre o procedimento a ser adotado objetive alcançar uma resposta estatal adequada ao direito material pretendido (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 60).

Vale ressaltar que há divergência entre o direito de ação e o direito material de diligência na demanda, pois o direito de ação representa uma garantia constitucional para a promoção concreta do direito fundamentado no segundo.

Em vista disso, após ter estabelecido o que é responsabilidade do Estado a função relativo ao uso jurisdicional, o indivíduo que careça de exercer esta atividade estará realizando a aplicabilidade ao seu direito constitucional de ação por meio de um acervo de atos reunidos no processo, o qual será concluso com a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, justa e apropriada.

Sem entrar nos detalhamentos doutrinários em torno da extinção ou não da categoria processual das “condições da ação” (principalmente em função da supressão dessa expressão no CPC de 2015 – v. CPC de 1973, art. 267,VI), fato é que o Novo Código é expresso ao declarar que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (art. 17).

A respeito do interesse processual, necessita-se de uma análise mais profunda, incumbindo ao Estado a prestação da tutela jurisdicional por meio do Poder Judiciário, onde este Poder é constituído apenas como manifesto para exprimir resultado útil e objetivo. Assim, obtém-se retira-se dois termos “necessidade-adequação”, pelo qual

“necessidade” tange à contundente interferência do Estado para a aquisição do direito material pleiteado, de forma que se coíba o uso da autotutela.

Já a “necessidade”, de acordo com Teodoro Júnior (2007) é:

Observada na situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares) (TEODORO JÚNIOR, 2007, p. 67).

Além disso, obriga-se “adaptação”, por meio da qual o fato descrito pela parte em julgamento deve estar associado ao provisionamento jurisdicional adequado, ou seja, se o autor julgar ação inadequada ou desempenhar o procedimento desacertadamente, a resposta estatal será inútil.

Ainda no contexto exclusivo do direito processual civil, deve relatar que a ação é mencionada mediante três aspectos usados para individualizá-la, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido.

As partes consistem nas pessoas titulares da relação jurídica imputado no processo. A causa de pedir são as bases de fato e de direito que estruturam a pretensão inferida em julgamento, já o pedido é o bem jurídico pleiteado pelo autor perante o réu.

Na prática, ao ser orientado uma demanda previdenciária com o objetivo da prerrogativa de prestação garantida pela Previdência Social, o autor procura resposta do Poder Judiciário em consequência da requisição administrativa ter sido impugnado pelo órgão da Autarquia Previdenciária.

O interesse processual desta ação está interpretado na necessidade de interferência do Poder Judiciário para a obtenção de suprimento jurisdicional apropriado ao caso concreto citado na petição inicial, que:

[...] está tutela jurisdicional a ser alcançada não reside apenas naquela sugerida pelo autor, mas isto sim, naquela que evidentemente se mostra adequada e necessária ao caso concreto [...]. Assim, o interesse de agir se revela hodiernamente na necessidade de se obter a tutela jurisdicional adequada ao caso concreto (LAZZARI, 2009, p. 351-353).

Logo, pode-se afirmar que há interesse processual na demanda supracitada, pois o Estado estaria habilitado retificar o ato administrativo expedido em conflito com

as regras de administração dos benefícios previdenciários, de modo que poderia proporcionar a tutela apropriada após observar o caso concreto, demonstrando, dessa maneira, a possibilidade de fungibilidade do interesse processual. O interesse processual é mais do que a simples necessidade de averiguar uma resposta útil do Estado, mas uma tutela que seja adequada ao caso tangível posto ao seu julgamento.

Acerca da fungibilidade da causa de pedir, De Lazzari (2009) afirma que:

[...] se ordinariamente o conteúdo da ação é ditado pela causa de pedir e pela pretensão formulada, da qual se extraem as condições da ação [...] a proposta de admissibilidade da fungibilidade da causa de pedir e do pedido, além do contido nos arts. 461 e 461-A do CPC, e art. 84 do CDC, estão a dizer um novo conteúdo da ação: o direito à tutela jurisdicional adequada ao direito material, [...] permitirá flexibilidade na investigação do direito material litigado e conferir ao juiz a possibilidade de melhor formular a tutela jurisdicional, que deverá ser adequada ao caso concreto, para efetivar o direito adequadamente [...] (LAZZARI, 2009, p. 353).

Fundamentado nessa compreensão, a causa de pedir e o pedido formulado na petição inicial sendo relatados como uma prenúnciação da pretensão autoral ao qual o juiz não obrigatoriamente ligado, pois poderá disponibilizar o bem da vida mais apropriado aos fatos relatados. Ainda, na suposição de não haver adaptação entre causa de pedir e pedido, mas tendo possibilidade de fungibilidade destes fatores da ação, a demanda não deixaria de objetivar uma tutela jurisdicional apropriada, de forma que poderá ser concretizado o direito de acesso à justiça.

No entanto, orienta-se que a alegação de fungibilidade do interesse processual e da causa de pedir e pedido não poderia corresponder qualquer tipo de livre entendimento das circunstâncias da ação e dos fatores da ação ao ponto de não considerar na íntegra as normas processuais.

Logo, a Constituição Federal brasileira de 1988 assegurou o direito de acesso ao Poder Judiciário, de forma que esse Poder Instituído não poderá deixar de estimar qualquer dano ou ameaça a direito, além da forma que tem que pronunciar uma tutela jurisdicional fundamentada, tempestiva, apropriada e que represente o ideal de justiça.

Esse objetivo poderia ser atingido com maior eficiência ao se reconhecer a fungibilidade do interesse processual, materializado na necessidade de se alcançar uma tutela jurisdicional apropriado ao caso concreto, bem como na fungibilidade da causa de pedir e do pedido, através do qual se busque uma resposta conveniente e

adequado para a resolução do litígio materializada por meio da prestação de uma tutela jurisdicional apropriado ao direito material.

3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

3.1 Uma visão Geral sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC)

A previdência, embora regida, assim como as demais, pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, impõe alguns requisitos para que o indivíduo tenha acesso às suas prestações, tais como: a qualidade de segurado, carência e demais requisitos específicos de cada prestação.

Já a assistência, será destinada a todos aqueles que se encontrem em uma determinada situação de hipossuficiência econômica agravada pela existência de incapacidade ou pela idade. Portanto, para ter acesso a assistência, o indivíduo não precisa ser filiado ao RGPS nem recolher contribuições previdenciárias.

Segundo a previsão constitucional, mais especificamente no artigo 203, V, o BPC é a garantia do pagamento mensal de um salário mínimo nacional, aos portadores de deficiência e idoso, que atestem sua condição de miséria. Com o intuito de assegurar estes vulneráveis foi determinado, no artigo 203, V, da Carta Magna de 1988, norma reguladora da Lei 8.742/93:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Somente as diretrizes da Lei Maior não seriam satisfatórias para o emprego do benefício, e, por decorrência, proteção dos que fazem jus ao benefício.

Logo, foi decretada em 1993, a Lei 8.742 - Lei da Assistência Social, que de acordo com Colin e Fowler (1999), tem o objetivo de,

[...] dar amparo igualitário para as pessoas que dela necessitar. Suas fundamentais características são o estado de necessidade. Sua natureza é da não contribuição, constituído na obrigação do Estado

em prol dos desprovidos, que possam ter acesso, para alcançar um patamar de vida mais digna, em especial, ao estímulo à integração ao mercado de trabalho e, assim, buscar suplantando situações de desemprego, a falta de qualificação profissional, deficiência, dentre outros (COLIN; FOWLER, 1999, p. 35).

O BPC é uma prestação pecuniária assistencial, instaurada pela Lei nº. 8.724/1993, que regula o artigo 203, V, da Carta Magna (IBRAHIM, 2012).

Baseado na realidade atual, não consiste em benefício previdenciário, visto que, em virtude de concessão, não há a necessidade de pagamento em pecúnia por parte do beneficiário, e sua obrigação é somente da comprovação de sua condição precária de subsistência (PAULSSEN e FORTES, 2005).

Ainda sobre a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), descreve Castro e Lazzari (2012):

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (LAZZARI, 2012, p.714)

O BPC determinado pela LOAS obriga, como condição para o recebimento do valor de um salário mínimo mensal, que o cidadão seja deficiente; ou idoso (com 65 anos ou mais) carente, que não consiga prover o seu sustento. (CASTRO e LAZZARI, 2012).

O BPC poderá ser requisitado por brasileiro, não englobado por nenhum sistema previdenciário, e ao estrangeiro, naturalizado ou residente no Brasil, sem nenhum amparo por sistema de seguridade social do país de origem (IBRAHIM, 2012).

Logo, é de suma relevância que o emprego deste benefício faça jus a sua origem, que é amparar pessoas com deficiência e/ou idosas, pobres, ou em um estágio de pobreza extrema.

Resumidamente, o BPC é disponibilizado a deficientes e idosos que comprovem, por meio de documentos, que não possuem qualquer forma de prover sua subsistência, ou por algum parente (FORTES, p.9, 2011).

Após a concessão do benefício assistencial, deve-se ter a revisão, como declara o artigo 21 da LOAS,

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (BRASIL, 1988).

Sendo assim, após concessão, o benefício deve ser revisado num prazo de dois anos com o objetivo de verificar se a condição financeira e social se encontra a mesma no ato da concessão.

3.2 O Programa BPC na Escola

O Programa BPC na Escola, foi implementado nos anos de 2007, apresentando uma forma de continuidade para a realização dos demais objetivos da Política de Assistência Social, para além da garantia da distribuição de renda “aos que dela precisarem”, e identifica a crescente necessidade de programas que objetivam a "promoção", à “habilitação” e à “reabilitação” dos portadores de deficiência, foco desse estudo.

Conforme o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em meados de 2007 foi realizado um cruzamento de bases de dados do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Educação. Essa equiparação de dados demonstrou que, entre os 340.536 beneficiários do BPC com deficiência na faixa etária de 0 a 18 anos, 100.574 (29,53%) eram matriculados em escolas, paralelo a isso, 239.962 (70,47%) não possuíam registros no sistema regular de ensino.

Sendo assim, surge, através da Portaria Interministerial nº 18, de 24 de abril de 2007, o Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola da Pessoa com Deficiência Beneficiária do BPC, o Programa BPC na Escola, que tem o intuito de:

[...] promover a elevação da qualidade de vida e a dignidade das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, preferencialmente de 0 a 18 anos de idade, garantindo-lhes acesso e permanência na escola, por meio de ações articuladas da área de saúde, educação, assistência social e direitos humanos (BRASIL, 1996).

O BPC na Escola é gerido através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome (MDS) e engloba o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Saúde (MS) e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

Cabe ressaltar que a SDH/PR em conjunto com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, foi incorporado, em 2015, o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, atende as diretrizes debatidas a seguir.

Entre os documentos legais listados do Programa BPC na Escola, cabe destacar o Decreto nº 7.611, de 2011, onde se determina a vinculação entre os ministérios que englobam o Programa BPC na Escola podendo ser analisado no trecho abaixo:

Art. 7 O Ministério da Educação realizará o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, em colaboração com o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (BRASIL, 2011).

Ressalta-se também a Portaria nº 160, de 2012, que determina fatores e mecanismos relacionados à transferência de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal, para realização do questionário no contexto do Programa BPC na Escola.

Logo, o Programa BPC na Escola atende quatro eixos principais, são eles: Identificação anual dos beneficiários do BPC até dezoito anos, matriculados e não matriculados nas classes comuns do ensino; Identificação das principais obstáculos que coíbem o acesso e manutenção dos mesmos na Escola, através da aplicação do

questionário pelas equipes técnicas locais; Efetuação de estudos e desenvolvimento de estratégias em conjunto para ultrapassar esses problemas e realizar um monitoramento metódico das ações e programas dos entes federados que adotam ao Programa.

O programa BPC na Escola determina também como regulamentação de apoio técnico e financeiro da União aos demais estados e municípios, com objetivo de anular os obstáculos constados e assegurar aos beneficiários do programa o acesso e estadia na escola.

A gestão do Programa BPC na Escola é organizada por meio de grupos gestores, legalmente constituídos. No âmbito do governo federal, há o Grupo Gestor Interministerial – GGI, composto por técnicos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Nos estados, há o Grupo Gestor Estadual, e, nos municípios, o Grupo Gestor Local, ambos constituídos por técnicos das secretarias de Assistência Social, da Educação, da Saúde e de Direitos Humanos.

Esses dados servem para a estruturação e a implementação de projetos e ações para superar as barreiras listadas. De acordo com o que é apresentado, o Programa BPC na Escola é estruturado abrange a articulação intersetorial entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Saúde (MS) e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), e gestão similar é aderida nos outros entes federados, isto é, nos estados e nos municípios, com o relacionamento de inúmeras secretarias.

Do modo pelo qual é estruturado, com responsabilidades instituídas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) a cada ente federado, a princípio pode parecer que as ações do Programa BPC na Escola são desenvolvidas na mesma perspectiva de qualquer outro programa setorial, no cenário de qualquer secretaria, seja estadual, seja municipal.

No entanto, apresenta-se como um programa traçado na visão da intersetorialidade, onde se tem a presença lógica que perpassa um único setor e/ou órgão da política social. Esse é um mecanismo de gestão existente nas políticas públicas nos dias atuais, que requer determinadas reflexões.

4 A ATUAÇÃO DA ESCOLA

4.1 Os desafios da Escola em Atender as Crianças Beneficiárias do BPC

A educação inclusiva é um direito de todos, valorizando a diversidade humana nas práticas educativas, tornando essa realidade através da matrícula em classe do ensino regular com o apoio necessário, a legislação proíbe que as escolas recusem em receber alunos com deficiência, previsto na Lei 13.146/2015, artigo 1º, “é instituída a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania”.

Essa é determinante não podendo ser negado o direito da criança com deficiência à educação sob qualquer forma de argumento, tanto na rede pública quanto na privada. A Constituição Federal de 1988, garante no seu artigo 208, inciso III, que: “Atendimento Educacional Especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Essas garantias asseguradas pela legislação é um grande desafio para as escolas cumprirem numa pedagogia especializada para essas crianças beneficiárias do BPC.

No que é atribuído à escola com a obrigação de acolher e manter a criança num ambiente favorável e de viabilidade aos seus anseios e de sua família.

Garantir que, de fato, a escola seja um agente que potencialize e garanta que as pessoas com deficiência, entendidas em seu tempo e em suas particularidades, estejam inseridas no processo educacional, tendo assegurado o seu direito de ser atendido com dignidade e respeito e ainda de estar nas salas regulares de ensino se configura como um desafio a educação e ao corpo de profissionais que nela atua. (LUNA p.89, 2016).

O cumprimento do que está escrito na legislação de garantir a proteção a esses direitos para que não sejam violados é obrigatório, a escola por si só não tem suporte de assegurar o que lhe foi designado, o governo ao enviar recursos tem que ser justo na distribuição, porque se tem exigências é preciso investimentos com alta qualidade.

A realidade da escola em receber as crianças com deficiência é bem distante do que é pregado, na prática é diferente, a escola tem grandes desafios, devido ainda a ausência de mais investimentos, porque a demanda é enorme em todo o Brasil, os recursos disponíveis são precários muitas vezes não tem o suficiente para auxiliar na formação pelo qual a ele foi destinado.

O crescimento no índice de crianças com deficiência é perceptível, o censo escolar de 2018 que chegou a 1,2 milhões, um aumento de 33,2% em relação a 2014, isso preocupa em relação a sua vida acadêmica, porque se a escola não estiver preparada em recebê-las estará lesando seus direitos como estudante, e não é admissível visto que estão firmados direitos dentro da legislação. Problemas existentes na escola que poderão dificultar a aprendizagem do aluno sempre vão surgir, mas quando se refere aos que tem deficiência é delicado questionar pelo fato de não amparar adequadamente as práticas no processo de adaptação desses educandos.

A necessidade de quebra de barreiras para um trabalho colaborativo é primordial pode ajudar a quebra de estigma. A professora da sala regular não entende a inclusão escolar, e sua dificuldade de acolher o aluno é evidente, marca da descrença e reflexo de uma cultura de que a escola não é para ele. (LUNA, p.161. 2016).

É importante enfatizar que a escola não pode ser responsabilizada por todos os problemas enfrentados por ela, por motivos maiores não conseguem muitas vezes atingir seus objetivos pelo fato de não está bem estruturada fisicamente ou nos materiais didáticos apropriados, salas superlotadas com falta de atendimento de educação especializada, falta de professor de apoio, carência de professores com formação continuada, gerando consequências prejudiciais de quem necessita de um ambiente escolar adequado.

Os professores são os maiores colaboradores para que na prática a escola atinja seus objetivos. Segundo Garcia (1999, p. 89), cabe à formação inicial do professor proporcionar a apropriação de conhecimentos profissionais para o exercício da docência, pois esses conhecimentos são a base para que se inicie o exercício da profissão. Trata-se de uma oportunidade privilegiada para a compreensão de todo o procedimento no ensino/aprendizagem”.

O professor deve ter seu posicionamento sobre o que irá planejar para a sua sala de aula, tomando para si a responsabilidade sobre aquele aluno com o apoio da escola, buscando sempre sua qualificação profissional. Segundo Crochik (2011, p. 569), “não basta a escola pensar as contradições existentes fora dos muros escolares, deve também reconhecê-las dentro de si. Os professores são agentes fundamentais da educação, não é indiferente saber o que pensam acerca da educação inclusiva”. As leis dispõem direito a educação especial mas ela é falha no seu cumprimento, isso ocorre devido a escassez de recursos voltados para investir nas escolas, se as condições fosse uma das melhores as crianças teriam resultados satisfatórios.

A educação é essencial e está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana que tem a grandeza máxima de ter o ser humano como centro no ordenamento jurídico, tendo direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, impondo ao Estado a obrigação de garantir condições digna de sobrevivência a todos. No artigo 1º, inciso III, CF/88, prevê o fundamento da dignidade da pessoa humana, protegendo o ser humano no que pode lhe causar indignidade.

Segundo Slaibi (p.29, 2004) expõe o assunto da dignidade da pessoa humana: “Como fundamento da atividade estatal, a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana, o que significa, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública”. Então todo o ser humano tem o direito de escolha na vida, da oportunidade e da autonomia, respeitando e cumprindo seus deveres na sociedade.

A parceria governamental é fundamental para que as propostas expostas venham a ser realizadas. O atendimento especializado oferecido pelas prefeituras através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), tem como finalidade segundo o Ministério do Desenvolvimento Social: “ unidade de proteção social básica do SUAS, que tem como objetivo prevenir a de situações de vulnerabilidade e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidade e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania”.

É mostrado que o fortalecimento de vínculos familiares através do CRAS é muito importante, e o acompanhamento sistemático às famílias, articulação e encaminhamentos para a rede sócio assistencial, como forma de garantir o acesso aos direitos sociais, bem como superação de situações de risco de vulnerabilidade

sociais, atuando nas potencialidades destas famílias, promovendo a proteção social básica através do trabalho interdisciplinar.

Dentre as ações se destaca as articulações com as políticas de emprego, saúde, educação, habitação e transporte, bem como a realização de estudo de caso, relatórios semestrais, mensais e visitas domiciliares, orientação, atividades em grupo, audiências, benefícios eventuais, encaminhamentos e acompanhamentos. O principal grupo alvo do CRAS, são as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e BPC, que são famílias que estão em situações de pobreza, sobre essa situação de vulnerabilidade, dispõe Mendes (2009, p. 67):

A tentativa de definição de vulnerabilidade, não há como deixar de se mencionar sua relação com a esfera da reprodução da vida humana, ou seja, com o campo do trabalho e, neste, do trabalho precarizado, tão comum para parcela expressiva da sociedade brasileira, que não tem acesso ao trabalho nos moldes formais (MENDES, 2009, p. 67).

Esses são os grupos prioritários para o acompanhamento do PAIF (Proteção e Atenção Integral à Família). O apoio que tem as famílias nas unidades de assistência social, assim desenvolvidas para que dentro de suas necessidades de modo a favorecer melhores condições das questões sociais.

4.2 Educação Especial e Assistência Social: semelhança e articulação

É de suma relevância refletir acerca do relacionamento entre a atuação da assistência social e da educação especial, pois ambas surgem com o objetivo de assegurar o provisionamento das necessidades básicas da sociedade que, com a evolução das sociedades, foram marginalizadas no sistema e ambas dispõem de atenção especial aos portadores de deficiência. Além do mais, a assistência social e a educação especial consistem atualmente como políticas sociais relevantes para o desenvolvimento humano.

A família também é um ponto comum ao contexto educacional, e isso reflete na educação especial também, e no âmbito da assistência social, dessa forma, a articulação da política de educação e da assistência social é fundamental,

principalmente no que tange os projetos sociais que abrangem as famílias, pois ao realizar uma ação conjunta é possível alcançar resultados na melhoria das condições de vida dessas famílias. Sendo assim, o acercamento dos objetivos da educação e do serviço social requer uma articulação, com o intuito de colaborar para o desenvolvimento de uma sociedade justa e democrática.

Diante do apresentado, ao tratar de pessoas portadoras de necessidades especiais, o acesso e a permanência na escola requerem, em boa parte dos casos, de articulação entre políticas públicas (ANDRADE, BENDINELLI; PRIETO, 2012).

Conforme Andrade, Bendinelli e Prieto, 2012:

Defendemos que a educação, por si só, não supre (e nem lhe cabe) as diversas necessidades do público-alvo da educação especial que demanda intervenção de outras políticas públicas de cunho social, tais como: saúde, assistência social, qualificação profissional entre outros (BENDINELLI; PRIETO, 2012, p.16)

Sendo assim, observa-se a necessidade da criação de uma rede integrada que fornece apoio para a escola sobre os atendimentos para os alunos especiais. Conforme a OMS (2012), às pessoas com deficiência em muitos casos, precisam conhecer e ter acesso a atendimentos de profissionais especialistas em saúde e educação, desde a terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos até os psicólogos educacionais, que podem promover um maior auxílio e suporte no decorrer do processo de aprendizagem (OMS, 2012).

Ao esclarecer determinados fatores relacionados à área da assistência social e da educação especial, cabe destacar a seguir certos pontos importantes do trabalho do assistente social na educação, principalmente no que diz respeito à educação especial.

O documento Subsídios para o debate sobre Serviço Social na Educação (BRASIL, 2011), elaborado pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e seu Grupo de Trabalho (GT) de Educação, traz subsídios para a atuação do assistente social frente à política de educação.

O documento afirma que a atuação do assistente social na educação pode suprir necessidades de: identificação e proposição de alternativas ao enfrentamento das condições sociais e econômicas dos alunos; articulação entre a política de educação e as demais políticas setoriais; orientação à comunidade escolar e articulação da rede de serviços existente, para o atendimento das necessidades do alunado; além da articulação com a comunidade (BRASIL, 2011).

De acordo com Almeida (2011), proximidade do trabalho do assistente social em conjunto com a educação, especialmente nas demandas sociais existentes no contexto escolar. Ainda conforme esse autor, existe a necessidade da escola diante dos novos subsídios sociais e profissionais para desenvolver das ações socioinstitucionais e a necessidade dos profissionais da rede de proteção social que passam a estruturar ações e programas exclusivos às escolas, garantindo o dever do serviço social e assegurando o acesso, a permanência e a qualidade dos serviços aos alunos especiais no contexto escolar.

É possível notar a interação entre o trabalho do assistente social, as políticas públicas, entre elas a da educação, e a rede de atendimentos, quando se analisa determinadas competências dos assistentes sociais presentes na Lei no 8.662/1993, chamada de Lei de Regulamentação da Profissão, onde destaca-se em seu artigo 4º: elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais juntamente a órgãos da administração pública, empresas ou entidades; elaborar, coordenar e executar planos, programas e projetos; prestar orientação social à população; identificar recursos e fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa dos direitos de cada indivíduo e planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais (BRASIL, 1996).

Levando em consideração a relevância de compreender em que medida as ações direcionadas para assegurar os direitos dos portadores de deficiência, acerca do atendimento escolar e assistencial, vem sendo implementadas e compreender as necessidades de aperfeiçoamento destes atendimentos em conjunto com as pessoas envolvidas (deficientes, pais, professores, assistentes sociais) para alcançar os objetivos propostos.

4.3 Atuação da Família do Beneficiário do BPC na Escola

A família como a primeira comunidade na vida de uma criança é fundamental na responsabilidade dos cuidados que são necessários para que ela possa desenvolver sua vida social, contribuindo na construção de habilidades que possibilitem a perspectiva no seu processo de crescimento no conhecimento.

Na Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 227 sobre o dever da família, do Estado e da sociedade direitos que tem a crianças, adolescentes e jovens na garantia de seu desenvolvimento com dignidade. E em relação às famílias que tem em seu convívio portadores de deficiência e que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) encontram obstáculos para que possam colocar seus filhos na escola regular de ensino que lhe recebam sem qualquer restrição. Mesmo que o sistema de ensino tenha a obrigação em receber essas crianças ainda há dificuldades na trajetória da inclusão educacional e social do beneficiário e sua família.

Então essa família busca pela vida acadêmica de seu filho no ambiente que seja adaptável e saudável ao mesmo, pois muitas crianças vivem numa situação em que sua especificidade traz uma caracterização nas demandas que muitas vezes são dependentes de locomoção e outras que precisam de ajudantes apenas para si dentro da sala de aula além do professor.

Com essa assecuridade no ensino regular as crianças deficientes junto com a sua família tem o poio da gestão escolar para o ingresso e a permanência na escola. Cada família deve ser acompanhada para verificação de suas condições sócio-econômica para que haja mais participação dos beneficiários do BPC na rede de ensino básica e especializada, com o objetivo para que possam ser inclusos na qualificação profissional, assim tendo condições no futuro para fazer parte do mercado de trabalho que é tão competitivo. É apresentada oficialmente no artigo 59 da educação especial da lei nº 9394 de 1996 que:

IV- educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora (BRASIL, 1996).

Na educação especial visa amparar todas essas pessoas com deficiências uma condição de vida melhor para o seu futuro profissional e social tendo uma autonomia máxima possível. E no que prevê nos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal de 1988 garantindo que a educação é para todos independente de qualquer coisa, colaborando para o exercício da cidadania.

É um desafio das famílias em manter seus filhos com deficiência na escola pois muitas vezes se deparam com situações de precariedade que os deixam preocupados no seu desempenho, devidamente com a falta de recursos que é agravante e isso viola o direito de aprender como qualquer outra criança.

E essas famílias que tem filhos que recebem o BPC, são carentes financeiramente, sem nenhuma condição de dar um suporte maior a sua vida acadêmica com materiais didáticos e entre outros do qual eles necessitam. Metodologias são analisadas para que a criança não fique fora do ensino regular, a família e a escola devem estar em harmonia para que aconteça a aprendizagem.

Sobre essa ligação da escola e família Cubero (1995, p. 253) entende que é necessário que a família lute pelo o melhor para seu filho para que tenha uma qualidade de ensino, que o acesso à escola não seja apenas na matrícula mas que a estrutura física possa atender a todo tipo de especificidade, que o transporte público seja adequado, que os materiais didáticos estejam disponíveis. Que a escola trace métodos que vise a todos os alunos sem acepção, e que o governo invista mais em recursos para o sistema de ensino.

De acordo com Mantoan (1997), além da valorização, o conhecimento das características étnicas e culturais dos diferentes grupos sociais que compõem a sociedade e o relacionamento social discriminatório e excludente, tem direcionado novos percursos que podem ser traçados nas instituições e famílias. Para esse autor os novos caminhos são:

- Respeito aos diversos tipos de estrutura familiar;
- Acolhida das diferentes culturas, valores e crenças sobre educação infantil;
- Inclusão do conhecimento da família no trabalho educativo;

- Estabelecimento de canais de comunicação para troca constante entre família e escola;

- Acolhida de famílias com filhos deficientes e/ou com necessidades educativas especiais.

A Declaração de Salamanca, também destaca a necessidade de parceria entre família, professores e profissionais da escola, no intuito de potencializar os esforços para a inclusão, destacando ainda como deve ser o posicionamento entre família e escola inclusiva. Tal participação, contribui aos pais uma maior compreensão do processo de inclusão, quanto a seus objetivos, benefícios e possíveis limitações. Porém, os pais também têm responsabilidades.

Exemplo: manter educadores informados sobre os desenvolvimentos que afetam a educação do filho, participar de encontros escolares e tomadas de decisões, dar consentimento e comunicar-se de forma aberta e verdadeira com os educadores (professores e profissionais da escola) parecem ser o mínimo. Logo, a família do aluno com necessidades educativas especiais é a principal responsável pelas ações do seu, visto que é ela quem lhe fornece a primeira formação. E através de sua integração/inclusão escolar, o aluno poderá adquirir competências ainda maiores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exclusão social não é uma temática que se pode vista como atual, no entanto, é na atualidade este debate se mostra como o objeto de trabalho de diversas áreas, como o direito, o serviço social, e a escola. Vale esclarecer que, os portadores de deficiência, bem como toda população deve ter acesso aos seus direitos sociais. É fundamental que a escola esteja prepara para enfrentar e procurar superar os desafios vivenciados por esses sujeitos.

Ao analisar as políticas públicas direcionadas aos indivíduos portadores de deficiência, considerando os progressos apresentados na CF/88 no contexto da Seguridade Social. Podendo concluir que mesmo com os avanços transcorridos nos últimos anos, ainda tem muito a ser realizado para que essa população alcance um uma inserção equiparada com os direitos participativos e cidadãos permitidos à todos, levando em consideração que a maioria ainda sofre diversos tipos de preconceito e exclusão.

Sabendo que a assistência social é um direito constitucional assegurado a todas os sujeitos que dela precisem, sem a necessidade de contribuição, no entanto, boa parte dos programas da política de assistência social é excludente, com o objetivo de atender as populações de risco, vulnerabilidade e de extrema pobreza.

Acerca do Benefício de Prestação Continuada-BPC, determinado pela LOAS, o seu público alvo se apresenta os idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência incapacitados ao trabalho e sem condições de suprir as próprias necessidades básicas, que são alimentação, moradia, saúde, educação etc. Considerando a referência do objetivo, o presente trabalho propôs reflexões sobre as condições de crianças e adolescentes beneficiárias do BPC.

O BPC na escola, é considerado uma das principais ações desenvolvidas em conjunto com o Programa de Inclusão das Pessoas com Deficiência da Agenda Social do Governo Federal, onde abrange as medidas e ações em consonância com os Ministérios integrados e tem o objetivo atender ao cumprimento da legislação atual, apontar mais uma possibilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apresentarem o seu compromisso com esse setor.

Além disso, o Programa permite a ampliação da discussão acerca dos obstáculos sociais presentes, mas que ainda não reconhecidos acerca das pessoas

com deficiência.

Ressaltando-se uma necessidade de maior cuidado com o próprio Programa BPC na Escola, onde necessita analisar e expor propostas de forma a colaborar com a garantir dos subsídios também na área de transporte/locomoção, e que os ainda não estão frequentando as escolas, possam se inserir.

O movimento inclusivo, nas escolas, por mais que seja ainda muito contestado, pelo caráter ameaçador de toda e qualquer mudança, especialmente no meio educacional, é irreversível e convence a todos pela sua lógica e pela ética de seu posicionamento social.

A inclusão está denunciando o abismo existente entre o velho e o novo na instituição escolar brasileira. A inclusão é reveladora dessa distância que precisa ser preenchida com as ações que relacionamos anteriormente.

Assim sendo, o futuro da educação inclusiva está dependendo de uma expansão rápida dos projetos verdadeiramente imbuídos do compromisso de transformar a escola, para se adequar aos novos tempos.

Não se muda a escola com um passe de mágica, mas a implementação da escola inclusiva é um sonho possível e estamos trabalhando nesse sentido, colhendo muitos resultados animadores em redes de ensino e em escolas particulares brasileiras.

Os principais indicadores de sucesso têm a ver com as mudanças atitudinais de professores, diretores e da comunidade escolar, assim como dos pais e alunos das escolas, diante da inclusão. Não se trata aqui de alunos com deficiência, mas de todos os alunos que estão na escola, mas marginalizados, e dos que estão fora dela, porque foram excluídos ou ainda não conseguiram nelas penetrar, por preconceitos de toda ordem: sociais, culturais, raciais, religiosos. Somos um país transcultural dada a nossa forte miscigenação, mas nem por isso deixamos de discriminar e de isolar os grupos minoritários mais estigmatizados e também outros, que foram e são considerados inferiores, como os negros, índios, imigrantes e migrantes do Norte e Nordeste, entre outros.

Diante de tais considerações, pode-se concluir que a atenção direcionada às pessoas com deficiência vem sendo ampliada, e as políticas públicas ainda estão em fase de adaptação para atender as necessidades deste setor da população.

No entanto, ainda há um longo caminho para se percorrer e esses indivíduos

possam ter seus direitos de modo igualitários, de forma a ampliar sua cidadania e autonomia social.

Para tal, é fundamental que normas sejam repensadas de forma a elucidar as necessidades das pessoas especiais, pois em muitos casos estas famílias não tem condições financeiras, psicológicas e até mesmo socialmente para receber uma pessoa com deficiência e assim colabora com o seu desenvolvimento psicossocial.

REFERÊNCIAS

- A.L. D.; ELIAS, P. E.; IBAÑEZ, N. (orgs). **Proteção Social: dilemas e desafios**. São Paulo. Ed. Hucitec, 2005.
- ALMEIDA, Janaína Loeffler. **Subsídios para o Debate sobre Serviço Social na Educação**. Brasília, 2011, p.46. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/subsidios-servico-social-na-educacao.pdf>, Acesso em: 23 nov. 2020.
- ANDRADE, Simone G.; BENDINELLI, Rosana C.; PRIETO, Rosângela G.; **Inclusão escolar, redes de apoio e políticas sociais**. Santa Maria, Revista Educação Especial, vol. 25, Universidade Federal de Santa Maria, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3131/313127404002.pdf> Acesso em: 12 dez. 2020.
- BARBOSA, Livia, DINIZ, Débora, SANTOS, Wederson. **Deficiência e Igualdade**. Brasília. Ed. Universidade de Brasília, 2010, p. 246.
- BEDAQUE, Selma Andrade de Paula. **Por uma Prática Colaborativa no AEE: Atendimento Especializado**. Curitiba. 1ª edição, ed. Appris, 2014.
- BEHRING, Elaine Rosseti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. São Paulo. Volume 2, ed. Cortez, 2016.
- BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Ministério da Educação, 1996. **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394/96 Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1996.
- BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96**. Brasília, Diário Oficial da República federativa do Brasil, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *et al.* **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed.rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: ed. Forense, 2016.
- CINTRA, Antônio C. de A.; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Candido; **Teoria Geral do Processo**. Brasil, Ed. Malheiros, 26ª ed., p.149, 2010.
- CROCHICK, José Leon; et al. **Análise de atitudes de professores do ensino fundamental no que se refere à educação inclusiva**. São Paulo, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2011.
- CUBERO, R. **Relações sociais nos anos escolares: família, escola, companheiros**. Porto Alegre, Desenvolvimento psicológico e educação. Volume 1. Ed. Artes Médicas, 1995.

CUNHA, Arenhart Munhoz BIANCA Georgia Frazz. **O princípio da demanda e sua Absoluta inaplicabilidade ao Direito Processual Previdenciário**. Agosto, 2015.

Disponível em:

http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Bianca_da%20Cunha.html>.

FORTES, S. B.; PAULSSEN, L. **Direito da seguridade social: Prestação e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

GARCIA, Carlos Marcelo. **Formação de professores: para uma mudança educativa**. Ed. Porto Editora, 1999.

KONRAD, L. R.; SCHWINN, S.A. CUSTÓDIO, A.V.; POFFO, G.D.; **O direito à educação frente às políticas públicas afirmativas: as cotas universitárias**.

Direitos Fundamentais e Políticas Públicas. Balneário Camboriú: Ed. Avantis, Educação Superior, 2013. Disponível

em: <http://pt.scribd.com/doc/206657743/Direitos-Fundamentais-e-Políticas-Públicas#scribd> Acesso em: 30 nov. 2020.

LUNA, Maria Aline Landim. *et al.* **As Contribuições do serviço social para a inclusão da pessoa com deficiência no contexto escolar**. Revista: Interfaces saúde, humanas e tecnologia, 2016, Disponível

em: <https://interfaces.leaosampaio.edu.br/index.php/revista-interfaces/article/view/311> Acesso em: 30 nov. 2020.

MANTOAN M. T. É. **Caminhos pedagógicos da inclusão, Educação On-Line**. Lite Unicamp, 2002. Disponível em:

http://www.lite.fe.unicamp.br/papet/2003/ep403/caminhos_pedagogicos_da_inclusao.htm acesso em: 27. Nov. 2020

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. São Paulo, Revista dos Tribunais, Volume 3: execução. 2. ed. rev. e atual, 2008.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira; BEISIEGEL, Celso de Rui. **Evolução da educação especial e as tendências da formação de professores de excepcionais do estado de São Paulo**. 1989. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

MEC/SEESP. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Conselho Nacional de Educação, Resolução nº4. DF, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial, 2009.

MEDEIROS, Marcelo, DINIZ, Débora, BARBOSA, Livia. **Deficiência e Igualdade: o desafio da proteção social**. Brasília, Ed. Letras Livres, Universidade de Brasília, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Jussara Maria Rosa; PRATES, Jane Cruz; AGUINSKY, Beatriz Gershenson; **O sistema único de assistência social: as contribuições à fundamentação e os desafios à implantação.** Porto Alegre, Ed. IPUCRS. 2009.

MOTA, Ana Elizabete. **Cultura da Crise e Seguridade Social: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileira nos anos 80 e 90.** São Paulo, ed. Cortez, 2008.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** Rio de Janeiro, ed.32, rev. e atual. Forense, 2010.

NADER, Paulo. **Orientações Técnicas Centro de Referência de Assistência Social - Cras.** Brasília. Ed. Forense, 2009.

OLIVEIRA, J. A. de A.; TEIXEIRA, S. M. F. In: **Previdência Social: 60 anos de história da Previdência no Brasil.** Petrópolis, ed. Vozes, 1985.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Um relatório sobre saúde.** São Paulo, 2012.

ROCHA, Roberto Lúcio **Previdência e Estabilidade Social Curso Formadores em Previdência Social.** Brasília, Coleção Previdência Social. Volume 07, 2ª edição, Série Estudos, 128 p.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário.** Curitiba, 4ª ed. Ed. Juruá, 2012. Disponível em <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164651407/apelacao-civelac-293275820094019199>. Acesso em 11.02.2015.

SLAIB FILHO, Nagib. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SPOSATI, Aldaiza. **Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes e Concepção e gestão da Proteção Social não contributiva no Brasil.** Brasília, MDS/UNESCO, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação.** Curitiba, Revista Jurídica Ânima: Revista eletrônica do curso de direito do OPET, 2013. Disponível em: http://www.animaopet.com.br/primeira_edicao/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020

TEODORO; Humberto; **Curso de Direito Processual Civil,** Rio de Janeiro, 47ª ed., ed. Forense, p. 67. 2007.

VIANNA, M. L. T. W. **A Americanização (perversa) da Seguridade Social no Brasil.** Rio de Janeiro, ed. IUPERJ, 1998.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva.** Rio de Janeiro, ed. WVA, 1997.